



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5538 , DE 30 DE ABRIL DE 1992.

Regulamenta atividades relacionadas à Programas de Fomento Rural, e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, e de acordo com os arts. 153, incisos IV e V e 161, da Constituição do Estado de Rondônia,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Estado executará programas de fomento rural, beneficiando aos micro e pequenos agricultores prioritariamente, organizados em cooperativas e associações rurais, com o objetivo de estimular a produção e a produtividade agrícola, a melhoria do nível de renda e da qualidade de vida do homem do campo.

Parágrafo único - Somente poderão participar dos programas de fomento rural os produtores inscritos no Cadastro do Produtor Rural, organizado pela Secretaria de Estado da Fazenda e os que não estejam inadimplentes em programas anteriores, de igual natureza.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, o cadastramento dos produtores e das propriedades rurais, para os fins já especificados.

Parágrafo único - O cadastramento referido neste artigo poderá ser efetuado mediante o concurso da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER-RO.

Art. 3º - Fica instituído o programa de estímulo a produtividade, intitulado "Rondonzinho Rural", para os agricultores que comercializarem os seus produtos com o

Publicado no Diário Oficial
de 2523 do dia 04/05/92



DECRETO Nº 2523 DE 30 DE ABRIL DE 1992

Regulamenta atividades relacionadas a
Programas de Fomento Rural, e dá ou-
tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
uso de suas atribuições, e de acordo com a Lei nº 1.117, de 1978,
e a Lei nº 1.118, de 1978, do Congresso do Estado de Rondônia,

P R O V I D Ê N C I A S :

Art. 1º - O Estado executa programas
de fomento rural, beneficiando associações e produtores rurais,
instituições, organizações em cooperativas e associações de
usuários, com o objetivo de estimular a produção e a produtividade
de agricultores, a melhoria do nível de renda e da qualidade de vida
de do homem no campo.

Parágrafo único - São de natureza pública
os programas de fomento rural, os produtores rurais, instituições,
do Estado de Rondônia, organizado pelo Secretário de
Estado da Fazenda e os seus órgãos institucionais, em
suas atividades, de fomento rural.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de
Agricultura, em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração,
Indústria e Comércio, promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta)
dias, contados da publicação deste Decreto, o cadastramento
dos produtores e das propriedades rurais, para os fins
especificados.

Parágrafo único - O cadastramento será
realizado em etapas, sendo a primeira etapa a realização
do cadastro de produtores rurais e a segunda a realização
do cadastro de propriedades rurais.

Art. 3º - São instituído o Programa de
Fomento à Produtividade, Instituto "Nelsoninho Neri", e
os agricultores que comercializarem os seus produtos com



emprego da Nota do Produtor Rural, na forma a ser regulamentada pelas Secretarias de Estado da Fazenda e da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 4º - Os programas de fomento rural serão implementados através dos sistemas de crédito alternativo, denominado "troca-troca", na proporção a ser estabelecida pela Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, por ocasião de cada fomento.

§ 1º - Os recursos financeiros oriundos dos programas de fomento rural serão exclusivamente aplicados na respectiva manutenção e na execução de novas atividades de igual natureza e movimentadas em conta-corrente, aberta para este fim, no Banco do Estado de Rondônia S.A, mediante programação aprovada pelo Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio.

§ 2º - Os produtos agrícolas recebidos, a título de pagamento do fomento rural realizado, serão comercializados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, através de licitação pública ou de Bolsas de Cereais, na forma da regulamentação vigente.

§ 3º - A movimentação dos recursos derivados dos pagamentos decorrentes dos programas de fomento rural, bem como a respectiva prestação de contas, obedecerão à normas gerais de administração pública.

Art. 5º - As Secretarias de Estado da Fazenda e da Agricultura, Indústria e Comércio, expedirão as normas complementares para viabilizar o cumprimento deste Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua vigência.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 30 de abril de 1992, 104º da República.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador